



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723564/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente OLIVEIROS PAZ KING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

PRELIMINAR. CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO ARBITRADO.

A pessoa jurídica que houver se submetido ao regime de tributação pelo lucro arbitrado e apurar o lucro efetivo, com base na escrituração contábil, inferior àquele, poderá distribuir, sem incidência de imposto, o valor correspondente ao lucro arbitrado, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. No entanto, se houver parcela de lucro excedente a este valor, esta só será isenta para o beneficiário se a empresa demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior do que o arbitrado.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras

previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

A variação patrimonial deve ser justificada com a produção de provas inequívocas da existência de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte sujeita à tributação. O ônus da prova é o meio adequado a ilidir a presunção do acréscimo patrimonial a descoberto.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 814/833).

Pois bem. Por meio do Auto de Infração de fls. 789/798, exigem-se do contribuinte R\$ 618.798,39 de imposto sobre a renda de pessoa física e R\$ 928.197,58 de multa de ofício de 150%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, refere-se à apuração de: (a) rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado pagos a sócio ou acionista, no primeiro, segundo e quarto trimestres de 2005; e, (b) omissão de rendimentos, em face de variação patrimonial a descoberto, nos meses de dezembro de 2005 e dezembro de 2006, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 764/788, parte integrante do auto de infração, consta o detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos.

À fl. 797, consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Cientificado do lançamento, em 17/09/2010 (fl. 793), sexta-feira, o interessado, por intermédio de procurador (fls. 330/331), apresentou, tempestivamente, em 18/10/2010, segunda-feira, a impugnação de fls. 801/811, a seguir sintetizada.

- (a) Preliminarmente, suscita impossibilidade de lançamento com base em dados que diz serem incompletos, argumentando que a autuação baseou-se em informação de outra fiscalização, junto à empresa “Royal”, que não foi encerrada, em relação à qual aduz que não houve conclusão quanto à situação contábil da empresa fiscalizada e tampouco acerca dos lucros distribuídos, que diz terem sido arbitrariamente desconsiderados na presente ação fiscal.
- (b) No mérito, ressalta que “a totalidade dos valores imputados ao impugnante, como excedente ou a descoberto, foram efetivamente declarados por si ou por sua esposa, porém em sua grande maioria, na qualidade de isentos”, conforme documentação que aventa ter sido apresentada, que, uma vez considerada, redundaria na desconstituição do auto de infração.
- (c) Alega que o repasse dos valores encontra-se demonstrado nos autos, destacando que, na qualidade de sócio de empresas (REFLORESTADORA BOM SUCESSO, REFLORESTADORA OVE e ROYAL EMPREENDIMENTOS), apresentou os comprovantes de rendimentos, ao passo que a fonte pagadora procedeu ao registro dos efetivos repasses de lucros, em sua contabilidade e na DIPJ, havendo incremento de patrimônio compatível com a demanda de recursos declarados.
- (d) Diz estar, assim, evidenciada a entrega e utilização dos recursos, suscitando a impossibilidade de acréscimo patrimonial sem a existência daqueles. Acrescenta que haveria dupla tributação, uma vez que advindos da pessoa jurídica, que os teria tributado.
- (e) Questiona a desconsideração dos rendimentos declarados, destacando, em especial, os relativos à empresa ROYAL EMPREENDIMENTOS, com base em informações que diz serem preliminares, advindas de ação fiscal que, junto àquela empresa, “ainda pende de diversas análises para concluir os trabalhos”.
- (f) Argumenta, nesse sentido, que a autoridade fiscal, sem ter conhecimento dos fatos apurados e comprometendo-se apenas com as conclusões expostas em relatórios de outras fiscalizações, omite detalhes importantes e tange apenas aquilo que é favorável à sua tese.
- (g) Defende, em contrapartida, que os relatórios fiscais produzidos em relação à empresas ou suscitam a necessidade de tempo para concluir os trabalhos, para obter informações concretas e corretas, ou omitem informações que declaram a impossibilidade de concluir pela inexistência ou existência dos lucros.

- (h) Argui que, assim, a “complexidade da operação de distribuição de lucros, perpetrada pela empresa, será alvo de chancela e crivo dos órgãos internos, na análise do processo próprio” e que “ao contribuinte beneficiado, qualquer que seja o resultado, deve ser considerada a não-incidência sobre esses rendimentos”. Cita jurisprudência administrativa, uma acerca de acréscimo patrimonial a descoberto e, outra, em referência ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que não caberia à pessoa física comprovar a origem e eventual tributação dos recursos na pessoa jurídica.
- (i) Aduz que a fiscalização não comprovou a inexistência dos lucros declarados, tendo se baseado em relatório de ação fiscal na pessoa jurídica, que sequer teria apresentado conclusão nesse sentido. Acrescenta que os erros contábeis, pela pessoa jurídica, não impediriam a apuração dos lucros, descabendo desconsiderá-los. Diz que, naquelas fiscalizações, já restou evidenciado e comprovado que não houve interpostas pessoas e nem sociedade com pessoa falecida, acusando o intuito de lhe imputar desrespeito à ordem tributária, com base em argumentos frágeis e inconsistentes, sem mesmo que houvesse conclusão efetiva acerca das informações financeiras e contábeis, em face de fiscalização não encerrada, ao passo que foi apresentada toda a escrita necessária a comprovar as operações. Nesse sentido, questiona a “substituição”, pela fiscalização, da declaração de rendimentos isentos pela omissão de rendimentos tributáveis, sem demonstrar a origem desses, ressaltando que os recursos são provenientes de empresa da qual é sócio.
- (j) Aventa incorreções na apuração de recursos e dispêndios (“partes deles não foram consideradas, e alguns dos que o foram, acabaram por ser em período diferente do efetivamente havido”), acrescentando, com base no art. 845 do RIR/1999, que “A cerca dos esclarecimentos prestados pelo impugnante, durante o curso da fiscalização realizada, muitas delas não foram efetivamente consideradas, bem como não restou comprovada falsidade ou inexatidão” (sic).
- (k) A respeito, pondera que, em face da enormidade de documentos apresentados e que se encontravam à disposição da fiscalização, inclusive os obtidos mediante autorização judicial, todos os valores recebidos estavam devidamente comprovados. Atribui a desconsideração pura e simples dos recursos à “imparcialidade da autuação”, o que colocaria “em xeque” sua validade e verdade.
- (l) Em relação à multa qualificada, reprisa a alegação de que a autoridade lançadora parafraseia fiscalização realizada na empresa da qual é sócio, não conduzindo a uma lógica precisa de convencimento, a fim de esclarecer os motivos que ensejam sua aplicação. Suscita falta de motivação, clareza e objetividade, acrescentando que o dispositivo legal utilizado – o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 – disciplina multa de 50%. Destaca, em contrapartida, que não houve omissão de informações, tendo declarado os recursos recebidos e que proporcionaram incremento patrimonial, aduzindo se tratar de prática legal, que não pode ser tida como fraudulenta. Reitera que a fiscalização na pessoa jurídica não foi conclusiva ao descaracterizar a existência dos valores declarados, tendo apenas desconstituído a contabilidade e aventado a possibilidade de os lucros não terem os montantes registrados. Reclama a necessidade de a fraude ou o conluio serem exaustivamente comprovados pela fiscalização, assim como de as informações disponibilizadas em outra fiscalização serem evidentes e completas, o que não se opera no caso em questão. Transcreve jurisprudência administrativa acerca da aplicação da multa qualificada. Ao final, requer, ainda, o reconhecimento de “mero erro de lançamento passível de glosa”.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 06-29.115 (fls. 814/833), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS ALEGADOS. MATÉRIA DE MÉRITO. IRREGULARIDADE PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA.

A inconformidade acerca do tratamento dispensado, pela fiscalização, a recursos aventados como justificativa para a variação patrimonial constatada, alegados como provenientes de pessoa jurídica em face de distribuição de lucros, não enseja irregularidade sob o ponto de vista preliminar, haja vista que tal discussão é referente ao mérito do lançamento.

RENDIMENTOS EXCEDENTES AOS LUCROS PRESUMIDOS/ARBITRADOS. MANUTENÇÃO.

Apurados rendimentos excedentes aos lucros presumidos/arbitrados pagos por participação societária e não tendo o impugnante apresentado argumentos que os descaracterize, deve ser mantido o lançamento correspondente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

À míngua de comprovação hábil de origem de recursos que dê suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantém-se inalterado o lançamento efetuado, por presunção de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 839/851), repisando, em síntese, os argumentos apresentados em sua impugnação. São eles:

- a. Preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, que teria deixado de enfrentar o argumento de impossibilidade do lançamento com base em dados incompletos relativos à fiscalização não concluída.
- b. Que a totalidade dos rendimentos imputados a si e a sua esposa como excedentes ou a descoberto foram efetivamente por eles declarados, e que o recebimento desses recursos está demonstrado nos autos.
- c. Que nem mesmo os lucros arbitrados foram admitidos.
- d. Que tanto a APD quanto o excesso de rendimentos sobre os lucros decorrem da fiscalização nas empresas Reflorestadora Bom Sucesso, Reflorestadora OVE e Royal Empreendimentos, que registraram contabilmente o repasse dos lucros.
- e. Que as ações fiscais nessas empresas serão analisadas em processos próprios, sendo que a da empresa Royal não foi nem mesmo encerrada.

- f. Que a fiscalização se aproveitou do resultado das outras ações fiscais, sem trazer provas dos fatos ao processo.
- g. Que a fiscalização não admitiu parte da comprovação dos dispêndios e recursos, ou os utilizou em períodos diferentes daqueles em que foram incorridos ou auferidos, sem comprovar sua falsidade, apesar de possuir diversos documentos, principalmente os que dizem respeito aos repasses da empresa Royal, obtidos diretamente do banco.
- h. Que se fundamentou a qualificação da multa apenas com base nos resultados das fiscalizações nas citadas empresas, sem a efetiva prova de dolo, sendo que se afirma, na fiscalização da empresa Royal, que um dos sócios é pessoa morta, quando já se provou estar viva.
- i. Que não pode ser considerada fraudulenta a prática legal de declarar a percepção de lucros que não foram comprovadamente demonstrados como inexistentes, não existindo prova incontestada de fraude ou conluio.
- j. Que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes exige a prova inequívoca do dolo, que não pode ser considerada como inequívoca a prova obtida em outra fiscalização da qual o recorrente não foi nem noticiado, e que ele declarava os valores e informações recebidas da fonte, não sendo tal ato conluio ou outra prática fraudulenta, mas sim percepção de regra legal.
- k. Que o enquadramento legal da multa aplicada está incorreto, apontando para penalidade de 50% e não de 150%.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário, sendo assentada a competência da 2ª Seção de Julgamento para analisar o presente feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Preliminar de conexão.

O recorrente suscita, preliminarmente, em memoriais, a conexão do presente processo com os processos do cônjuge TAISA BERNADETE BAUER, que são os seguintes: 10980.723579/2009-96 e 10980.723641/2010-83. Alega, nessa toada, que sobreveio recente julgamento que determinou a redistribuição e a conexão com os presentes autos.

Contudo, após o exame das decisões constantes nos processos mencionados, percebo que o comando dispositivo lá constante é no sentido de que haja a “vinculação” daqueles processos com os processos do recorrente, não se tratando, pois, de propriamente conexão. A

vinculação se trata de um procedimento interno, a fim de que os autos possam caminhar em conjunto, não sendo necessário que sejam julgados também pelo mesmo relator.

No presente caso, o contexto que se insere é que as decisões proferidas no processo do cônjuge foram publicadas após a distribuição dos presentes autos a este relator, não havendo determinação, especificamente, neste processo, acerca da conexão ventilada. Os processos referentes ao cônjuge Taisa, ainda sequer foram distribuídos à 2ª Seção de Julgamento, e o pedido de conexão para o julgamento em conjunto com o presente feito, além de não encontrar respaldo regimental, ocasionaria a indevida postergação do curso deste processo administrativo.

A propósito, segue a transcrição do art. 6º do Anexo II do RICARF, que cuida do assunto:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos **podem** ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (grifei)

Por sua vez, o art. 47 do mesmo anexo, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. (grifei)

Portanto, não há no RICARF dispositivo que imponha/determine o sobrestamento de processo a outro, ainda que guardem relação de conexão, bem como o julgamento deles em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

Nada impede, pois, o regular julgamento do presente processo, da mesma forma que nada impede que nos autos dos processos mencionados, a autoridade julgadora, com o intuito de guardar harmonia e coerência entre as decisões do CARF, acate os argumentos de decidir tecidos nos presentes autos. Caso a decisão seja divergente, há a possibilidade de Recurso Especial, sendo mais uma via de alternativa para a busca da melhor solução do litígio, não havendo qualquer prejuízo.

Dessa forma, rejeito o pedido de conexão ventilado pelo recorrente.

2.2. Preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de piso.

Preliminarmente, o recorrente alega que o lançamento fiscal foi baseado em informações incompletas, não havendo conclusão acerca da situação contábil da empresa fiscalizada, nem mesmo dos lucros distribuídos, não tendo a decisão de piso manifestado sobre a questão. Para reforçar seu argumento, transcreve o seguinte trecho do relatório preliminar da fiscalização:

A distribuição dos lucros decorrentes das atividades da SCP começou a ser contabilizada em 2006. **Entretanto, o real montante passível de distribuição somente poderá ser determinado após a análise de diversos outros documentos** ainda não fornecidos a esta fiscalização, **o que demandará razoável esforço e tempo** (sem negrito no original).

Assim, protesta pelo cancelamento do acórdão rescindendo, a fim de que seja determinada a remessa dos autos para reiteração dos fatos narrados, desta vez com base em conclusão efetiva.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, cabe destacar que a afirmação acima, foi extraída do documento “Informação Fiscal” (fls. 723/726), que, apenas posteriormente, culminou com a lavratura do Auto de Infração (fls. 792/796), devidamente acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 764/788), estando devidamente fundamentado, tendo a fiscalização analisado inúmeros documentos apresentados pelo contribuinte, tecendo inclusive diversos comentários a respeito, com o objetivo de subsidiar a acusação fiscal.

Ademais, quando a fiscalização afirma que “o real montante passível de distribuição somente poderá ser determinado após a análise de diversos outros documentos”, na verdade, está a se referir à imprestabilidade dos livros contábeis das empresas que distribuíram os lucros, ante as graves e extensas irregularidades detectadas e a falta de apresentação de documentos em todos os anos fiscalizados, tendo sido realizado, por isso, o arbitramento.

A imprestabilidade dos livros contábeis das empresas que distribuíram os lucros, portanto, é matéria que diz respeito ao mérito da questão posta, tendo, por isso, a decisão recorrida, decidido, ao meu ver, corretamente, ao analisar a preliminar em conjunto com o mérito, não havendo qualquer vício ou omissão no procedimento adotado.

Nesse desiderato, entendo que, diversamente do que alegado pelo recorrente, a Autoridade Fiscal realizou análise exaustiva e detalhada de seus documentos contábeis, fiscais e financeiros e que foram apresentados durante o curso do procedimento fiscalizatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 142 do CTN.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

Constatado que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser

declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Ademais, a decisão de piso foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse contexto, cabe destacar o seguinte trecho da decisão de piso e que, ao meu ver, bem fundamentou a questão posta, demonstrando que a questão foi analisada no mérito:

Esclareça-se que a aparente “impossibilidade” suscitada nas fiscalizações das pessoas jurídicas, de verificar a regularidade na apuração e distribuição de lucros não supre, por si só, o ônus do autuado e seu cônjuge de comprovar que teriam efetivamente recebido tais recursos das pessoas jurídicas. Vale dizer, ao contrário do pretendido, o fato de as pessoas jurídicas produzirem contabilidade sem confiabilidade ou não a fornecerem à fiscalização não lhe serve de argumento, por inversão de ônus, para se eximir de comprovar os fatos, eis que os interessados pretenderam se valer daquelas pessoas jurídicas para justificar as variações patrimoniais constatadas. Nesse contexto, nem cabe o argumento de que a fiscalização junto à empresa IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ROYAL) não teria sido ainda concluída, uma vez que, como já evidenciado, os recursos considerados na apuração de variação patrimonial seriam exclusivamente aqueles comprovadamente repassados, independentemente de quantificação dos lucros escriturados ou dos lucros arbitrados, o que constituiria mero parâmetro, desde que comprovada a efetiva transferência de numerário, para avaliar eventuais rendimentos pagos excedentes ao limite da isenção na distribuição, como ocorreu em relação à REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA (fls. 779/782 e 794). Ou seja, caso o impugnante houvesse comprovado o efetivo recebimento de valores da empresa IKEA (ROYAL), seriam eles considerados como recursos no fluxo patrimonial, em relação aos quais seria irrelevante a apuração de lucros.

Assim, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, inclusive no ponto em que rejeita a análise da preliminar apontada, levando a questão suscitada para o mérito.

Assim, a insatisfação do contribuinte, sobre este ponto, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pelo recorrente e passo a examinar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

Conforme relatado, a autuação refere-se a duas hipóteses distintas e, que, portanto, serão analisadas separadamente, quais sejam: (i) uma, relativa à tributação de rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado; (ii) e, outra, relativa à presunção legal em face de variação patrimonial a descoberto. Em relação à segunda infração, a omissão de rendimentos objeto do presente processo é referente à proporção de 50%, sendo que ao cônjuge (TAISA BERNADETE BAUER), foram atribuídos os outros 50% dos rendimentos omitidos (fls. 764/779 e 795).

É o que será feito a seguir, em confronto com as alegações recursais.

3.1. Rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado.

Na linha da argumentação tecida em sua impugnação, o contribuinte não questiona explicitamente a apuração efetuada pela fiscalização, notadamente às fls. 779/782, que cotejou valores pagos pela pessoa jurídica ao autuado, no montante de R\$ 269.000,00, com os lucros possíveis de serem distribuídos com o benefício da isenção, considerando a participação societária e o arbitramento de lucro da pessoa jurídica.

Nesse sentido, quanto à tributação dos rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado auferidos da REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, no primeiro, segundo e quarto trimestres de 2005, limita-se, de forma genérica, a argumentar que a totalidade dos valores imputados como omitidos teriam sido declarados, seja pelo contribuinte, seja pelo cônjuge.

Assim, em conformidade com a decisão de piso, entendo que o recorrente não comprovou fazer jus à distribuição de lucros isentos em patamares superiores àqueles calculados, nem demonstrou a incorreção na apuração fiscal, devendo-se, por conseguinte, manter o lançamento no tocante à tributação dos rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado.

A propósito, os processos que tratam das autuações nas pessoas jurídicas e que analisam suas contabilidades, relacionados ao presente lançamento, foram julgados pela 1ª Seção deste Conselho, sendo desfavoráveis às empresas, tendo sido considerado correto o arbitramento dos lucros, sobretudo por se constatar graves e extensas irregularidades na contabilidade e a falta de apresentação de documentos em todos os anos fiscalizados, com o que inviabilizada a apuração do lucro por forma diversa. Também foram igualmente improcedentes as alegações de que os tributos já teriam sido pagos, vez que os pagamentos foram considerados por ocasião do lançamento.

É de ver a relação dos processos relacionados ao presente lançamento:

Processo nº 10980.006088/2009-87 – REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA – Auto de IRPJ;

Processo nº 10980.006084/2009-07 – REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA – Auto de IRRF;

Processo nº 10980.007918/2009-93 – REFLORESTADORA OVE LTDA – Auto de IRPJ;

Processo nº 10980.724879/2010-26 – ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA – Auto de IRPJ.

Portanto, na ausência de escrituração contábil regular, feita com observância da lei comercial, a distribuição de lucros isenta limita-se ao valor da base de cálculo do imposto (lucro arbitrado), diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, nos exatos termos definidos no art. 48, § 2º, inciso I, da IN SRF nº 93, de 1997.

Assim, entendo que deve ser mantida a acusação fiscal acerca dos rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado.

3.2. Acréscimo patrimonial a descoberto.

Em relação à acusação fiscal acerca do acréscimo patrimonial a descoberto, o recorrente também mantém sua linha de argumentação, alegando, genericamente, que a totalidade dos valores imputados como omitidos teriam sido declarados, aventando rendimentos isentos que teriam sido auferidos da REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, da REFLORESTADORA OVE LTDA e da ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em decorrência de supostos lucros e dividendos recebidos, fato que estaria amparado,

segundo o interessado, em comprovantes de rendimentos pagos, escrituração contábil e DIPJ, documentos esses que seriam provenientes daquelas pessoas jurídicas.

Contudo, pelo exame dos autos, tenho posicionamento coincidente com o adotado pela decisão de piso.

Conforme pontuado pela fiscalização, à fl. 777, os valores a título de lucros e dividendos recebidos, somente podem considerados isentos se for comprovado o efetivo repasse dos recursos da empresa para o contribuinte.

O que se observou no caso concreto, é que, (i) na fiscalização da empresa Reflorestadora Bom Sucesso Ltda, conforme “Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal” (fls. 23/52), a contabilidade da empresa foi considerada imprestável; (ii) a empresa simulava pagamentos aos sócios, a título de distribuição de lucros, em dinheiro; (iii) os lucros registrados como distribuídos são fictícios; (iv) e que não haveria saldo de caixa para distribuir os lucros que a empresa alega ter distribuído.

Na fiscalização da empresa Reflorestadora Ove Ltda, conforme “Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal” (fls. 53/73), ficou evidenciado que (i) a contabilidade da empresa foi considerada imprestável; (ii) que houve uma simulação de venda da empresa; (iii) que os fatos evidenciam que houve a simulação na venda das quotas com o objetivo de justificar a não apresentação dos livros, pois os mesmos demonstrariam que o lucro distribuído é inexistente; (iv) foram obtidas informações de que, no caso da Ove e Bom Sucesso, se refere a um grupo econômico e são tratadas como uma única empresa; (v) que as duas empresas utilizavam inclusive o mesmo espaço físico para seus escritórios; (vi) que a empresa destina à empresa Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda, o valor de R\$ 427.000,00, em 2006, sendo os sócios da Ikea os mesmos da Ove e quem assina os cheques nominais é o mesmo sócio em comum que nega recebimento.

Na fiscalização da empresa Royal Empreendimentos Comerciais Ltda, cujo nome anterior era Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda, conforme Informação Fiscal de fls. 723/726, concluiu-se pela imprestabilidade das distribuições de lucros e das demonstrações contábeis dos anos 2005, 2006 e 2007, mantendo-se utilizáveis apenas os lançamentos contábeis lastreados por documentação comprobatória, cabendo arbitramento do faturamento, das despesas e do lucro passível de distribuição nesses anos.

E, ainda, conforme relatado pela fiscalização, à fl. 777, em diligência anterior na empresa Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda, agora chamada Royal, fls. 716/722, verificou-se, com base apenas na contabilidade, a existência de uma Sociedade em Conta de Participação – SCP, em relação a qual o recorrente teria tido dispêndios e recebido recursos. Tais fatos não foram confirmados durante a fiscalização empreendida na empresa, conforme Informação Fiscal às fls. 723/726, que mostrou que o recorrente não teve dispêndios junto à SCP e nem poderia receber lucros desta, pois não era sócio. Como o recorrente não comprovou qualquer valor recebido da Ikea (Royal), nenhum valor de lucro recebido desta empresa foi considerado como recurso.

A propósito, os seguintes elementos, descritos pela fiscalização, denotam a irregularidade dos procedimentos adotados pelas empresas, impactando a comprovação da origem isenta dos rendimentos recebidos pelo contribuinte: (i) a empresa simulava pagamentos aos sócios, a título de distribuição de lucros, em dinheiro; (ii) os lucros registrados como distribuídos são fictícios, pois para registrar lucros desta monta, a empresa deixou de contabilizar diversas despesas; (iii) se houvesse registrado todas as despesas, os lucros auferidos seriam

inferiores aos contabilizados e também não haveria saldo de caixa para distribuir os lucros que a empresa alega ter distribuído.

E, ainda, cabe destacar que os processos que tratam das autuações nas pessoas jurídicas e que analisam suas contabilidades, relacionados ao presente lançamento, foram julgados pela 1ª Seção deste Conselho, sendo desfavoráveis às empresas, tendo sido considerado correto o arbitramento dos lucros, sobretudo por se constatar graves e extensas irregularidades na contabilidade e a falta de apresentação de documentos em todos os anos fiscalizados, com o que inviabilizada a apuração do lucro por forma diversa.

Nesse sentido, a manutenção do arbitramento nas pessoas jurídicas, faz com que caia por terra toda a tentativa do recorrente de comprovar os repasses, com base em documentos produzidos pelas empresas, eis que, conforme dito, foram considerados imprestáveis.

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, ao contrário do pretendido, o fato de as pessoas jurídicas produzirem contabilidade sem confiabilidade ou não a fornecerem à fiscalização não lhe serve de argumento, por inversão de ônus, para se eximir de comprovar os fatos, eis que os interessados pretenderam se valer daquelas pessoas jurídicas para justificar as variações patrimoniais constatadas.

Nesse contexto, conforme pontuado pela DRJ, nem cabe o argumento de que a fiscalização junto à empresa IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ROYAL) não teria sido ainda concluída, uma vez que, como já evidenciado, os recursos considerados na apuração de variação patrimonial seriam exclusivamente aqueles comprovadamente repassados, independentemente de quantificação dos lucros escriturados ou dos lucros arbitrados, o que constituiria mero parâmetro, desde que comprovada a efetiva transferência de numerário, para avaliar eventuais rendimentos pagos excedentes ao limite da isenção na distribuição, como ocorreu em relação à REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA (fls. 779/782 e 794). Ou seja, caso o impugnante houvesse comprovado o efetivo recebimento de valores da empresa IKEA (ROYAL), seriam eles considerados como recursos no fluxo patrimonial, em relação aos quais seria irrelevante a apuração de lucros.

Ademais, cabe ressaltar que a fiscalização já admitiu como origem de recursos, os valores cujos repasses a fiscalização reputou comprovados, da empresa REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA e da REFLORESTADORA OVE LTDA, tratados no item 3.5 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 779/786, no qual se procedeu à apuração de lucros passíveis de serem distribuídos e eventuais excessos, tributados em item separado da autuação.

Especificamente em relação a supostos lucros distribuídos pela empresa ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, antes denominada IKEA, conforme destacado pela fiscalização, o autuado não poderia receber lucros da Sociedade em Conta de Participação – SCP, por dela não figurar como sócio; em relação à empresa ROYAL não houve comprovação de recebimento de valor algum, não se podendo considerar a existência de recursos.

Considerando não comprovado que os recursos tiveram origem em rendimentos isentos pagos pela pessoa jurídica, também não há que se falar em bitributação.

Como bem pontuado pela decisão de piso, os documentos alegados pelo impugnante, que seriam provenientes das pessoas jurídicas REFLORESTADORA OVE LTDA, REFLORESTADO BOM SUCESSO e ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, indiscutivelmente, não comprovariam o efetivo recebimento de lucros ou dividendos, porquanto teriam, na realidade, força probatória relativa, mormente em relação aos seus próprios emitentes. No presente processo, ademais, constam apenas os supostos comprovantes de

rendimentos pagos, às fls. 497/500, sem que haja documento algum da contabilidade das pessoas jurídicas correspondentes que lhes dê lastro.

Não se deve confundir, ainda, a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. Naquela deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras.

Na esteira do entendimento adotado pela decisão de piso, no tocante à jurisprudência relacionada ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicaria ao caso em análise, tendo em vista que, no acréscimo patrimonial a descoberto, uma das comprovações requeridas pela fiscalização, em relação à suposição de distribuição de lucros, é exatamente a materialização do fluxo financeiro correspondente da pessoa jurídica para a pessoa física, ao passo que, na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a base do lançamento são depósitos efetivamente ocorridos em favor do beneficiário dos rendimentos tidos como omitidos. Ou seja, houvesse a demonstração de depósitos bancários da pessoa jurídica para o autuado (primeiro requisito) correspondente à distribuição de lucro isento existente (segundo requisito), desde que esse lucro estivesse comprovado materialmente (terceiro requisito), estar-se-ia diante de prova de origem que, na proporção correspondente, afastaria a consideração de acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso, uma vez que a existência de lucro sequer foi materialmente comprovada, notadamente considerando a imprestabilidade da contabilidade das empresas, não há como se afastar a acusação fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto.

Dessa forma, ao contrário do alegado, o contribuinte não logrou êxito na tentativa de comprovar a justificativa da origem dos recursos, com rendimentos já tributados, isentos/não tributados, ou tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Sequer comprovou a existência de recursos pelas empresas que também foram objeto de autuação, decorrente de elementos de prova conexos.

Esse entendimento também foi adotado, ao meu ver, corretamente, pela decisão de piso:

Por conseguinte, acerca da comprovação ou não de que os acréscimos patrimoniais tidos como “a descoberto” teriam sido suportados por recursos recebidos da REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, da REFLORESTADORA OVE LTDA ou da IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ROYAL), há que se concluir, de fato, que não houve a apresentação adicional de prova material efetiva por parte do impugnante.

Não se trata de uso de conclusões de outras fiscalizações, mas da contextualização de que, naquelas, não se encontraram as origens (efetiva distribuição de lucros isentos) que o contribuinte pretendeu inserir nas declarações de ajuste anuais, como as que dariam sustentação aos rendimentos omitidos.

Caberia ao contribuinte, portanto, comprovar que detinha recursos para fazer frente à variação patrimonial que se apurou a descoberto. É seu ônus comprovar a percepção de rendimentos alegados como isentos, o que não se verificou no caso concreto.

Para além do exposto, o recorrente insiste na tese segundo a qual, o Termo de Verificação Fiscal (fl. 764 e ss), relacionou uma série de recursos e dispêndios, ofertados pelo recorrente ou por seu cônjuge, sendo que partes não foram considerados, e alguns dos que o foram, acabaram por ser em período diferente do efetivamente havido.

Afirma, ainda, que apresentou esclarecimentos suficientes a delinear a totalidade dos recursos, sua fonte e origem, além dos meios e volumes de entrega e recebimento, motivo pelo qual, tais esclarecimentos só poderiam ter sido impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, nos termos do § 1º, do art. 845, do RIR/99.

Contudo, entendo que o lançamento está corretamente lastreado pelo art. 845, do RIR/99, que ressalva a possibilidade de a atividade fiscal ser baseada em outros parâmetros, tais como o arbitramento dos rendimentos mediante os elementos que estiverem à disposição da fiscalização, sendo que, em relação ao § 1º, do citado artigo, os esclarecimentos prestados pelo recorrente não se encaixam na previsão legal, eis que, conforme demonstrado, foram inexatos, e insuficientes à comprovação do alegado.

3.3. Multa qualificada.

No que tange à multa de ofício, exigida em percentual qualificado, o recorrente novamente se equivoca, ao transcrever a redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, copiando trechos do dispositivo após a alteração dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (multa de 50%).

A norma aplicada, por sua vez, é aquela trazida pela redação então vigente à data dos fatos geradores, devidamente indicada no auto de infração, à fl. 797, ainda sem as alterações da nova lei, e que previa o percentual de 150%.

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 11.488, de 2007, não revogou a multa qualificada de 150%, tendo apenas modificado a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma a prevê-la no § 1º do mesmo artigo.

E, ainda, não se sustenta a alegação de ausência de motivação da multa aplicada no percentual de 150%.

Isso porque, o lançamento em questão envolve a constatação de dolo, fraude ou simulação, devidamente demonstrada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 764/788).

Consta, inclusive, no referido documento, que o contribuinte, como administrador da Reflorestadora Ove Ltda, utilizou de interpostas pessoas, inclusive uma pessoa já falecida, para as quais a empresa foi ficticiamente transferida, com o objetivo de evadir-se de forma fraudulenta à imposição tributária.

A propósito, são relevantes os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 764/788), e quem bem elucidam a presença dos elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude e da existência do elemento subjetivo do dolo para sua prática:

4. DA MULTA APLICÁVEL

No Auto de Infração da fiscalização da empresa Reflorestadora Ove Ltda, conforme 'Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal' às fls. 53-73, foi aplicada a multa qualificada de 150% (...) prevista no § 1 do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em função do evidente intuito de fraude, ali devidamente caracterizada.

O contribuinte, como administrador da empresa, utilizou de **interpostas pessoas, inclusive uma já falecida**, para as quais a empresa foi ficticiamente transferida, conforme consta no referido Termo às fl. 56:

‘Os fatos denotam a evidência que a empresa nunca foi vendida, pois um dos sócios é falecido e o endereço do outro é falso. O fato de não terem assinado nenhum cheque ou outro documento só reforça a prova da fraude ocorrida na transferência de quotas.

Com a transferência das quotas para ‘laranjas’, com uma cláusula no distrato ‘A responsabilidade pelo ATIVO e PASSIVO porventura existente, fica a cargo dos sócios SEBASTIÃO DA SILVA e LUIZ AUGUSTOS ESMAYLLIM’, os verdadeiros proprietários da empresa pretendiam se eximir do pagamento dos tributos que foram sonegados.’

A empresa foi ‘vendida’ mesmo tendo uma rentabilidade inusitada, fls. 58-59:

‘A sociedade, que foi constituída com capital de R\$ 1.210.000,00, e sem nenhum aporte adicional, distribuiu, em quatro anos, a título de lucro, a quantia de R\$ 11.612.940,59, conforme demonstrado a seguir (valores extraídos da DIPJ):

(...)

O capital investido rendeu, em quatro anos, 959% (...). Ao ‘vender’ a empresa, os sócios ainda obtiveram a devolução do capital, que consistia numa fazenda.’

No ato da ‘venda’, os antigos sócios, entre os quais figura o contribuinte, alegaram ter repassado os livros e documentos contábeis e fiscais aos compradores da empresa que passaram a responder por ela, mesmo assim, os antigos sócios continuaram a assinar cheques, contratos e outros documentos, até mesmo o distrato social e não se encontrou qualquer documento assinado pelos novos sócios, fl. 55. Assim, a não apresentação dos livros ao fisco é ato que tem por finalidade impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador.

Ainda, **desconhece-se a origem dos valores recebidos** a título de lucro distribuído, conforme fl. 65 que diz:

‘O fato consiste em evidência que a fiscalizada tinha por prática omitir despesas com o intuito de majorar ficticiamente o lucro a distribuir. (...) conclui-se que não haveria lucros no montante que os sócios declararam haver recebido (...)’

Sobre o Auto de Infração da fiscalização da empresa Reflorestadora Bom Sucesso Ltda, aparece claramente a **simulação operada pelos sócios da empresa**, simulação esta que só poderia ocorrer com o **conluio** entre os sócios para perpetração de tais atos, conforme ‘Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal’ às fls. 34 e 48:

‘Com o saldo da caixa ficticiamente inflado, a empresa simulava pagamentos aos sócios, a título de distribuição de lucros, em dinheiro.’

‘Restou ainda comprovado que os lucros registrados como distribuídos são fictícios (...) e também não haveria saldo de caixa para distribuir os lucros que a empresa alega ter distribuído.’

No item 3.5.1 deste Termo, constata-se que, conforme alegação do contribuinte em seu nome e do cônjuge, fl. 742, grandes somas em espécie transferidos da empresa Reflorestadora Bom Sucesso Ltda para o contribuinte em 2004 a título de distribuição de lucros, que não é usual ocorrer em pagamentos realizados por empresa, normalmente feitos através de cheques.

Sobre a Royal Empreendimentos Comerciais Ltda, CNPJ 03.260.110/0001-80, cujo nome anterior era Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda, a fiscalização concluiu pela imprestabilidade da contabilidade da empresa e demonstra o relacionamento estreito entre esta empresa e a Bom Sucesso e a Ove, conforme Informação Fiscal, fls. 723-726:

(...)

Fica demonstrado que as empresas Bom Sucesso e a Ove donde fazem pagamentos que deveriam arcados pela Ikea, reforçando a informação constante no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal da Bom Sucesso, fls. 23-52, que diz "A confirmação que se trata do mesmo grupo econômico, tratadas como uma única empresa, consta na declaração da empresa Itamarati Ind. Compensados Ltda, às fls. 165 — Anexo IV", agora incluindo a empresa Ikea.

Assim, os fatos acima indicam a existência de conluio, incluindo-se neste o contribuinte, numa simulação de ocorrência de grandes lucros obtidos por pessoas jurídicas que são distribuídos aos sócios e que serão utilizados para justificar o acréscimo patrimonial na pessoa física. Fica evidente o intuito de fraude em tal procedimento que legaliza grandes somas em dinheiro cuja origem, até agora, é desconhecida e, portanto, justifica o lançamento com multa qualificada, seja para a **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ** ou para os rendimentos apurados através da **VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**. (Grifos do original)

Conforme bem decidido pela DRJ, em que pese a fiscalização mencione fatos relativos às pessoas jurídicas (sócio falecido e interposição de pessoas, o que o impugnante contesta, mas não comprova não haver ocorrido), considerou-se, em relação ao crédito tributário constituído nas pessoas físicas, haver evidente intuito de fraude, tendo sido indicado como elemento caracterizador, ao final, a existência de conluio, com a participação do contribuinte e de pessoas jurídicas, que simulavam a ocorrência de grandes lucros e correspondente distribuição, na tentativa de justificar o acréscimo patrimonial das pessoas físicas.

Identifica-se no procedimento adotado pelo recorrente, a figura da fraude, prevista pelo art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, consistente na “ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento”, bem como o conluio, do art. 73, por envolver a participação das pessoas jurídicas, que, para aquele fim, forneceram comprovantes de rendimentos isentos e os contabilizaram como se fossem distribuição de lucros.

Dessa forma, os fatos narrados, todos constantes no Termo de Verificação Fiscal (fls. 764/788), ao meu ver, são suficientes para justificar a qualificação da multa aplicada, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus em sentido contrário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite